



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600563-06.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600563-06.2024.6.02.0012 - São Miguel dos Milagres - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JADSON LESSA DOS SANTOS PREFEITO, COLIGAÇÃO " SÃO MIGUEL NÃO PODE PARAR" (MDB E PDT) - SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

RECORRIDA: GILBERTO CLAUDIO, HENRIQUE VIEIRA ANGÊLO JORGE, "HENRIQUE DA SKY", JOSE MOTA PIRES NETO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDA: MARINESIO DANTAS LUZ - AL9482

Advogado do(a) RECORRIDA: MARINESIO DANTAS LUZ - AL9482

Advogado do(a) RECORRIDA: MARINESIO DANTAS LUZ - AL9482

Advogado do(a) RECORRIDA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por coligação partidária e candidato a prefeito contra sentença da 12ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por suposta divulgação de pesquisa eleitoral não registrada em redes sociais.

2. Alegaram os recorrentes que as postagens indicavam tratar-se de pesquisa eleitoral, com dados estatísticos que poderiam levar o eleitorado a crer em sua oficialidade.

3. Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, com aplicação aos recorridos da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as postagens realizadas caracterizam pesquisa eleitoral sem registro, atraindo as sanções previstas na legislação eleitoral; (ii) determinar se o contexto e o alcance das postagens influenciam a gravidade da conduta e a aplicação de sanções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral, conforme art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 23, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, exige o registro de pesquisas eleitorais para garantir sua autenticidade e transparência.

7. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a divulgação de dados que simulem pesquisa eleitoral, sem o devido registro, caracteriza infração eleitoral, desde que os elementos da publicação indiquem metodologia científica. Precedentes: REspe 754-92 e RP nº 0601065-45.2018.

8. As postagens de JOSÉ MOTA PIRES NETO, feitas de forma ampla no perfil do Instagram @milagres_verdade, apresentaram dados gráficos e textuais que induzem confiabilidade e se assemelham a pesquisa eleitoral, enquadrando-se nas exigências legais de registro.

9. Já as publicações realizadas por HENRIQUE VIEIRA ANGELO JORGE e GILBERTO CLÁUDIO ocorreram em redes sociais de alcance restrito, sem potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

10. O contexto das postagens realizadas apenas por JOSÉ MOTA PIRES NETO revela gravidade e lesividade suficientes para aplicação da reprimenda legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente a representação apenas em relação a JOSÉ MOTA PIRES NETO, aplicando-lhe multa no valor mínimo previsto no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Tese de julgamento: "A divulgação de dados que apresentem aparente confiabilidade técnica, consistindo em pesquisa eleitoral sem prévio registro, caracteriza infração prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sendo necessário, entretanto, avaliar o alcance e a gravidade do ato para verificação da lesividade ao bem jurídico tutelado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 33, incisos I a VII e §3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, §1º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - ARESPE: 060004981, Relator: Min. Alexandre de Moraes, j. 01/07/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença, julgar procedente a demanda apenas com relação a JOSÉ MOTA PIRES NETO, aplicando-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, no seu patamar mínimo, conforme o voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 30/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JADSON LESSA DOS SANTOS PREFEITO e COLIGAÇÃO SÃO MIGUEL NÃO PODE PARAR em face da sentença id. 10217055, proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 12ª Zona, que julgou improcedente Representação proposta em face de GILBERTO CLAUDIO, HENRIQUE VIEIRA ANGELO JORGE, o responsável pelo perfil do Instagram @milagres_verdade (JOSÉ MOTA PIRES NETO) e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.
2. Alegam os recorrentes que "os próprios representados afirmam em suas postagens que se trata de

pesquisa eleitoral, que refletiria a intenção de votos do eleitorado de São Miguel dos Milagres criando suposição de que a pesquisa seria oficial. Sustentam que a divulgação de dados estatísticos, levando o eleitorado a crer se tratar de pesquisa eleitoral, configura a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada".

3. Apenas o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (id. 10217072) e o WHATSAPP LLC (id. 10217074) apresentaram contrarrazões.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10222738, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para aplicar aos recorridos GILBERTO CLÁUDIO, HENRIQUE VIEIRA ANGELO JORGE e JOSÉ MOTA PIRES NETO a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO - VENCEDOR

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. Conforme prevê o art. 33 da Lei nº 9.504/97, a divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, que digam respeito às eleições ou aos candidatos, requer o registro junto à Justiça Eleitoral, com até cinco dias de antecedência, das seguintes informações:

Art. 33 *Omissis*

I - Quem contratou a pesquisa;

II - Valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - Metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - Questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - Nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

8. Acerca do descumprimento do previsto no dispositivo supra, o Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de esclarecer que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que a divulgação seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais a publicação pode configurar mera enquete ou sondagem.

9. No julgamento do Respe 754-92, a Corte Superior entendeu que *"simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo"* (REspe 754-92, Relator: Ministro Jorge Mussi, DJE de 20.04.2018).

10. Já no julgamento da RP nº 0601065-45.2018.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que *"o conteúdo impugnado não reuniu os elementos mínimos exigidos pelo art. 10 da Res.-TSE no 23.549/2017, para que fosse considerada pesquisa eleitoral"*. O referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - O período de realização da coleta de dados;

II - A margem de erro;

III - O nível de confiança;

IV - O número de entrevistados;

V - O nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - O número de registro da pesquisa

(...)

11. Percebe-se, com base nas previsões normativas e nos julgados citados que a pesquisa eleitoral sem registro poderá ser identificada a partir de elementos da publicação que indiquem haver fundo metodológico na consulta de opinião.

12. Por outro lado, ausentes dados que possam induzir o eleitor a atribuir alguma confiabilidade aos

resultados divulgados, está autorizada a classificação da publicação como enquete ou sondagem.

13. Analisadas os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que a informação publicada pelo representado possui elementos textuais e gráficos que se conformam ao conceito de pesquisa eleitoral já delineado, conforme revela a imagem abaixo:

14. Veja-se que a imagem possui gráfico colorido e dados estatísticos que conduzem os leitores à ideia de que a apuração foi feita de forma embasada, a partir de determinada metodologia científica.

15. Acrescente-se que tal percepção é reforçada, inclusive, pela menção a percentuais de "não opina" e "brancos e nulos" e pela circunstância de a publicação estar acompanhada de áudio com o seguinte teor:

"rapaz pessoal, notícia do pessoal do acidente não tenho não, agora tenho uma notícia de tremer a base a pesquisa que o peção não queria que vazasse, vazou viu, presta só atenção como nosso prefeito ta, o bureco, vibra aí, pode vibrar que a vitória é certa"

16. Tais elementos, de fato, conferem à divulgação ares de tecnicidade, de forma a atrair a incidência do art. 23, §1º-A, da Resolução TSE 23.600/2019, *in verbis*:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

(...)

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

17. Não merecem acolhimento, portanto, os argumentos recursais de que a publicação não conteria elementos mínimos para a caracterização da divulgação de pesquisa sem registro.

18. Ocorre, por outro lado, que o contexto em que realizadas as postagens por HENRIQUE VIEIRA ANGELO JORGE e por GILBERTO CLAUDIO foi diverso daquele relacionado a JOSÉ MOTA PIRES NETO.

19. É que JOSÉ MOTA PIRES NETO fez a publicação no perfil do *Instagram* @milagres_verdade, que tem toda a aparência de simular uma espécie de portal de notícias daquela localidade, circunstância que revela o potencial de alcance da postagem e, portanto, a gravidade da conduta.

20. Diversamente, HENRIQUE VIEIRA ANGELO JORGE fez a divulgação nos "status" do *WhatsApp* e GILBERTO CLÁUDIO se utilizou de seu perfil pessoal na rede social *Instagram*. Como estas postagens se deram em rede restrita e sem grande alcance, apresenta-se razoável a aplicação analógica do entendimento jurisprudencial no sentido da ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado, conforme se pode extrair, exemplificativamente, do seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE. 3. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - ARESPE: 060004981 TAGUATINGA - TO, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: 03/08/2021)

21. Com base em tais aspectos, deve-se concluir que apenas restou caracterizada a conduta de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, com efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97, por parte de JOSÉ MOTA PIRES NETO, responsável pelo perfil do *Instagram* @milagres_verdade.

22. Ante todo o exposto, VOTO no sentido DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença, julgar procedente a demanda apenas com relação a JOSÉ MOTA PIRES NETO, aplicando-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, no seu patamar mínimo.

23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

GABINETE DO DES. ELEITORAL ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

REFERÊNCIA : 0600563-06.2024.6.02.0012

PROCEDÊNCIA : São Miguel dos Milagres - ALAGOAS

RELATOR : MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por JADSON LESSA DOS SANTOS PREFEITO e COLIGAÇÃO SÃO MIGUEL NÃO PODE PARAR em face da sentença id. 10217055, proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 12ª Zona, que julgou improcedente Representação proposta em face de GILBERTO CLAUDIO, HENRIQUE VIEIRA ANGELO JORGE, o responsável pelo perfil do Instagram @milagres_verdade (JOSÉ MOTA PIRES NETO) e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. Dispensou apresentação de relatório mais detalhado, pois já muito bem lançado pelo eminente Relator, o Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto.

3. No voto apresentado pela relatoria, encaminhou-se o julgamento pelo parcial provimento ao recurso eleitoral interposto, a fim de julgar procedente a demanda apenas em relação a José Mota Pires Neto, aplicando-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo.

4. O relator, todavia, entendeu pela improcedência da demanda em face dos recorridos Gilberto Cláudio e Henrique Vieira Ângelo Jorge, por entender pela ausência de lesividade jurídica ao bem jurídico tutelado com a conduta perpetrada pelos mesmos.

5. É por conta desse ponto, em especial, que divirjo do relator.

6. Registro, de plano, que acompanho o voto condutor em relação às conclusões alcançadas quanto à divulgação irregular de pesquisa eleitoral sem registro. Contudo, penso que a responsabilização deve abranger todos os recorridos, não se cingindo, apenas, a José Mota Pires Neto.

7. A norma jurídica que se aplica aos fatos trazidos ao julgamento deste Colegiado consta no art. 33 da Lei das Eleições, que está assim redigido:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

8. Nesta vertente, tem-se que todos aqueles que divulgaram a pesquisa, ainda que não tenha havido grande abrangência na publicização dos dados, devam ser considerados responsáveis e, por conseguinte, sancionados com o pagamento da multa legal estipulada.

9. Por óbvio, penso que apenas a mensuração da sanção a ser aplicada levará em consideração o quantitativo de pessoas que tiveram acesso à pesquisa sem registro e sua aptidão para alterar a vontade do eleitorado.

10. Outro não é o entendimento do TSE:

"[...] 4. No tocante à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo (arts. 114 e 115, ambos do CPC, e 33, § 3º, da Lei nº 9.504/94), a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, a qual estatui que 'todos os responsáveis pela divulgação de pesquisa, sem o prévio registro, se sujeitam ao pagamento de multa, afigurando-se desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre eles. Precedentes [...]" (Ac. de 17.9.2019 no AgR-AI nº 060918032, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

11. Destaque-se que situação distinta ocorreria em caso de conversa privada, mas a partir do momento em que os dados da pesquisa não registrada foram divulgados com a possibilidade de serem acessados por número indistinto de pessoas, resta claro que os recorridos se tornaram responsáveis pela conduta de divulgar a pesquisa eleitoral não registrada.

12. O Tribunal Superior Eleitoral segue o mesmo entendimento:

"[...] Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do WhatsApp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 - no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro [...]" (Ac. de 30.5.2017 no AgR-REspe nº 10880, rel. Min. Admar Gonzaga.)

"[...] Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. Facebook. Inocorrência. Comunicação restrita. Dois interlocutores. Liberdades de pensamento e expressão. Restrição. Pesquisa. Não caracterização [...] 1. A mera comunicação restrita entre dois interlocutores, realizada por meio do Facebook não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro. 2. Na espécie, a forma como a mensagem foi transmitida inbox não nos permite afirmar que houve a sua publicação em inúmeros perfis de usuários do Facebook, tampouco sua divulgação pública. 3. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento veiculada nos meios de divulgação de informação disponíveis na Internet somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa **à** honra de terceiros ou divulgação de fatos

sabidamente inverídicos. [...]" (Ac. de 26.8.2014 no AgR-REspe nº 34694, rel. Min. Luciana Lóssio.)

13. Desta forma, penso, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, que os recorridos JOSÉ MOTA PIRES NETO, HENRIQUE VIEIRA ANGELO JORGE e GILBERTO CLÁUDIO publicaram a pesquisa e, portanto, devem ser responsabilizados por sua conduta. Trago trechos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral

A partir dessas considerações, é possível também afirmar que o âmbito de divulgação da pesquisa ou enquete não tem o condão de alterar sua natureza. Por esta razão, trata-se de dado irrelevante o alcance imediato da publicação. É o que decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspe nº 108-80/ES. Vejamos:

"Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, §3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral" (Relator: Ministro Admar Gonzaga, DJe de 17.8.2017).

Na ocasião, estava sob análise mensagem enviada pelo então recorrente em grupo do aplicativo WhatsApp denominado 'Política Capixaba' contendo imagem em que aparece o resultado de uma pesquisa de intenção de votos para Prefeito de Vitória. Tratava-se, portanto, de publicação para grupo restrito de pessoas, tal como ocorre nos grupos de Facebook ou perfis em redes sociais com acesso restrito. Consta da ementa do acórdão que "*a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do WhatsApp, configura o ilícito previsto no art. 33, §3º, da Lei 9.504/97*".

Hipótese diversa, conforme também reconhecido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, é a troca de mensagens diretas privadas, isto é, entre dois interlocutores, seja por meio do WhatsApp, seja nas conversas inbox do Facebook (REspe 346-94, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.9.2014).

Em suma, na análise do âmbito de transmissão da pesquisa eleitoral irregular, o único dado essencial é saber se se trata de "publicação" ou de conversa privada. Tratando-se de publicação ou divulgação, cujo significado é claramente distinto de "conversa", incidirá a aplicação da multa. Como bem apontado pelo Ministro Admar Gonzaga, a lei não exige que "a pesquisa tenha sido divulgada para um grande número de pessoas, nem que tal conduta tenha tido influência no equilíbrio da disputa eleitoral". Por óbvio, o alcance da publicação poderá influenciar no arbitramento da multa, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo legislador.

14. Parece-me, portanto, que houve sim lesividade ao bem jurídico protegido pela norma, uma vez que a divulgação da pesquisa ocorreu por meio de ferramentas que propiciavam o acesso de terceiros, não se tratando de interlocução entre duas pessoas.

15. Ressalto que o eminente relator entendeu que "JOSÉ MOTA PIRES NETO fez a publicação no perfil do Instagram @milagres_verdade, que tem toda a aparência de simular uma espécie de portal de notícias

daquela localidade, circunstância que revela o potencial de alcance da postagem e, portanto, a gravidade da conduta". Contudo, analisando o vídeo (id 10217006), denota-se que havia apenas 57 (cinquenta e sete) seguidores a referido perfil.

16. Resta claro, portanto, que o relator seguiu a premissa trazida pelo TSE de que o quantitativo de pessoas que viram a notícia é indiferente para a responsabilização do recorrido, bastando apenas a sua publicidade.

17. Contudo, quanto aos demais recorridos HENRIQUE VIEIRA ANGELO JORGE, que fez a divulgação nos "status" do WhatsApp, e GILBERTO CLÁUDIO, que se utilizou de seu perfil na rede Instagram, entendeu por bem eximi-los da responsabilidade.

18. Entendo, porém, que "havendo a mesma razão, há de se aplicar o mesmo direito", não subsistindo, portanto, diferença considerável entre as condutas praticadas. De igual modo, entendo que a aplicação do precedente persuasivo trazido pelo eminente relator, que trata de propaganda eleitoral, é deveras extensivo, sendo incabível na hipótese dos autos.

19. Não se desconhece o elevado valor da multa eleitoral para a conduta ora tratada, contudo, tendo havido a divulgação de pesquisa sem prévio registro, tem-se que houve clara subsunção do fato à norma, devendo-se aplicar o valor mínimo, em razão do número de pessoas que visualizaram a postagem e do caráter efêmero da mesma, em virtude da ferramenta utilizada (status do WhatsApp).

20. Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença, julgar procedente a demanda com relação a JOSÉ MOTA PIRES NETO, GILBERTO CLÁUDIO E HENRIQUE VIEIRA ANGELO JORGE, aplicando-lhes, em consequência, a multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, no seu patamar mínimo, para cada um deles.

21. É como voto.

Alcides Gusmão da Silva

Desembargador Eleitoral